



**DAIANE TACHER**  
DIREITO PÚBLICO E TRIBUTÁRIO

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SÃO MIGUEL ARCANJO/SP.**

**Pregão Presencial sob nº 49/2021**

**CLIMEP - CLÍNICA POPULAR ARAÇOIABA LTDA**, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de sua procuradora, vem, mui respeitosamente, perante a Ilma. Sra. Pregoeira, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO**, contra a decisão proferida na sessão ocorrida no último dia 09 de dezembro de 2021, inerente à classificação e habilitação da empresa Viver Bem Saúde Preventiva, consoante as razões e fundamentos jurídicas que passaremos a esposar:

### **I. DOS FATOS**

Depreende-se que esta municipalidade procedeu com a abertura do procedimento em epígrafe, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de terapeuta ocupacional, enfermeiro, técnico de enfermagem, profissional de limpeza e motorista.

A sessão do referido pregão ocorreu no último dia 09 de dezembro de 2021, no qual sagrou-se vencedor a empresa Viver Bem Saúde Preventiva, inscrita no CNPJ do MF sob nº 11.616.706/0001-07.



**DAIANE TACHER**  
DIREITO PÚBLICO E TRIBUTÁRIO

No entanto, a empresa apresentou a planilha de composição de custos, com a ausência de composição de valores exigidos no anexo X do referido edital, deixando, deste modo, de cumprir com o item 7.3. do edital.

Ademais, não apresentou a qualificação técnica exigida na alínea “a” do item 8.1.3.1 do edital.

Portanto, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal trazida à baila, o qual passaremos a expor as fundamentações jurídicas que evidenciam a necessária desclassificação da proposta apresentada e, por derradeiro, de sua inabilitação.

## **II. DO MÉRITO**

### **II.1. Da inexequibilidade da proposta**

De acordo com o item 7.3. do edital “*os licitantes deverão apresentar juntamente com a proposta de preços a planilha da composição dos custos básicos para execução do objeto conforme modelo de referência constante do Anexo X*”.

Por sua vez, o modelo de referência constante no Anexo X elenca diversos itens que deverão contemplar a composição da proposta, como remuneração, encargos sociais, insumos, despesas administrativas, lucro, tributos e dentre outros.

Todavia, a empresa Viver Bem Saúde Preventiva apresentou a respectiva planilha, com ausência de diversos itens que compõem os custos básicos, como encargos que norteiam a remuneração, encargos sociais, insumos e tributos.

Foi-lhe ofertado o valor mensal de R\$ 50.800,00 (cinquenta mil e oitocentos reais) não demonstrando a compatibilidade com a composição de custos básicos apresentada.

Nesta linha, o item 9.6 do edital preconiza que “*serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências essenciais deste edital e seus anexos, considerando-se como tais as que não possam ser atendidas na própria sessão pelo licitante, por simples manifestação de vontade de seu representante*”.



**DAIANE TACHER**  
DIREITO PÚBLICO E TRIBUTÁRIO

Noutra oportunidade, em caso análogo, no âmbito do pregão presencial sob nº 29/2021, esta equipe desclassificou a proposta apresentada pelo licitante, sob a fundamentação de que a *“planilha de custos apresentada está incompleta, não atendendo ao item 7.3 do edital”*.

Data venia à posição externada pela Douta Pregoeira e sua equipe, infere-se que os atos administrativos devem ser praticados em estrita observância aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, como o da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

No caso em apreço, apesar da ilibada e notória idoneidade dos servidores que integram a equipe do pregão, denota-se que não houve o atendimento aos princípios alhures, tendo em vista que optou por classificar a proposta da empresa Viver Bem saúde Preventiva, mesmo estando incompleta, em desacordo com as disposições editalícias.

Não obstante a proposta estar em desconformidade com as disposições editalícias, depreende-se que o valor proposto encontra-se inexecutável.

Conforme composição de custos em anexo, inerente à remuneração, encargos, impostos e dentre outros, o valor mensal remonta a média de R\$ 64.970,00 (sessenta e quatro mil e novecentos e setenta reais), levando-se em conta, a incidência de 1% de lucro por funcionário.

Deste modo, resta indubitável que o valor proposto pela empresa Viver Bem Saúde Preventiva é exequível, tendo em vista que o valor mensal proposto de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais) não lhe assegurará o cumprimento da execução contratual, principalmente com relação aos encargos.

Neste viés, é cediço que o ente licitante deverá conduzir os procedimentos de contratações públicas em observância aos princípios que os norteiam, como o da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.



**DAIANE TACHER**  
DIREITO PÚBLICO E TRIBUTÁRIO

O art. 41 da Lei no 8.666/1993 dispõe que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, *“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”*.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”*.

Portanto, considerando a previsão editalícia, disposta no item 7.3. do edital, no qual prevê que os licitantes deverão apresentar a planilha de composição de custos básicos, de acordo como o anexo X, resta indubitável que a empresa Viver Bem Saúde Preventiva deixou de atender esse item, bem como, apresentou proposta com valor inexecutável, razão pela qual, deverá ser desclassificada, nos mesmos moldes da decisão proferida no âmbito do pregão presencial sob nº 29/2021.

## II.2. Da qualificação técnica

Nos termos da alínea “a” do item 8.1.3.1. dispõe que os licitantes deverão apresentar a *“prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já prestou serviços iguais ou semelhantes ao licitado”*.



**DAIANE TACHER**  
DIREITO PÚBLICO E TRIBUTÁRIO

Denota-se que o objeto licitado trata-se de serviços de assistência à saúde, mediante o fornecimento dos seguintes profissionais: (i) terapeuta ocupacional; (ii) enfermeiro; (iii) técnico de enfermagem; (iv) auxiliar de limpeza e (v) motorista.

Todavia, a licitante em questão apresentou somente dois atestados expedidos pela Prefeitura de Cajati, no qual demonstrou a execução dos seguintes serviços:

- (i) Cursos e Capacitações, oficinas terapêuticas, academia da saúde;
- (ii) Limpeza escolar.

Denota-se que os atestados de capacidade técnica apresentados **não** são compatíveis com o objeto licitado e, tão pouco, demonstram o fornecimento dos profissionais almejados no certame.

Destarte, é cediço que a comprovação da experiência anterior dos licitantes se dá, essencialmente, por meio da apresentação de **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstrem a execução anterior satisfatória de objeto similar ao licitado (art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho leciona que “*em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente*”.

Portanto, resta indubitável que o licitante Viver Bem Saúde Preventiva não apresentou atestado de capacidade técnica **compatível** com o objeto da licitação, razão pela qual, deve ser inabilitada.

### III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se à Ilma. Sra. Pregoeira, o recebimento e processamento do presente recurso e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, a fim de determinar a desclassificação da proposta



**DAIANE TACHER**  
DIREITO PÚBLICO E TRIBUTÁRIO

apresentada pela empresa Viver Bem Saúde Preventiva, tendo em vista a inobservância das disposições editalícias, bem como, sua inexecutabilidade.

Ademais, considerando a ausência na apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, deverá ser declarada inabilitada.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Capela do Alto, 14 de dezembro de 2021.

**VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**

*Daiane Tacher Cunha*

Procuradora